



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.924 - RJ
(2016/0088000-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DOGRIMAR CARDOSO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS DOS
SANTOS ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RUBEM DARIO FERMAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO SINGULAR. ART. 557 DO CPC. CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CABIMENTO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. No caso dos autos, a Corte a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou comprovada a incapacidade total e permanente da agravante para a realização de sua atividade profissional, a ensejar a concessão de pensão vitalícia.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.924 - RJ
(2016/0088000-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DOGRIMAR CARDOSO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS DOS
SANTOS ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RUBEM DARIO FERMAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DOGRIMAR CARDOSO contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 704, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO SINGULAR. ART. 557 DO CPC. CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CABIMENTO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO IMPROVIDO".

O Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo interno da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 453/454, e-STJ):

"AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DO MUNICÍPIO.

1. Responsabilidade objetiva. Fato, dano e nexo de causalidade demonstrados. Dever de indenizar. 2. As verbas indenizatórias pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e pelo dano estético, na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), observaram os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual devem ser mantidas. 3. Pensão vitalícia reconhecida na sentença que deve ser afastada, já que o perito não reconheceu a incapacidade total e permanente da autora. Prazo de incapacidade total da vítima foi de quatro meses e deverá ser considerado o salário mínimo vigente. 4. Fornecimento de prótese ortopédica que atenda às necessidades da autora para melhorar a sua qualidade de vida e minimizar o dano causado pelo réu.

Forma de cumprimento da obrigação estabelecida na própria sentença. 5. Honorários advocatícios condizentes com o trabalho desempenhado pelo patrono dos autores, em observância aos critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 6. Os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso e a correção monetária da prolação da sentença. 7.

Intempestividade do agravo interno interposto pelo réu.

Ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, ensejando o seu não conhecimento. Permitiu o segundo agravante o transcurso in albis do prazo fixado para interposição, sendo o recurso intempestivo. DECISÃO MANTIDA. AO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO SE NEGA PROVIMENTO E DO SEGUNDO NÃO SE CONHECE".

Alega a agravante que não enseja análise de matéria fática, sendo inaplicável a Súmula 7 desta Corte, a análise da pretensão, no caso, de ofensa ao art. 950 do Código Civil, com o afastamento da pensão vitalícia concedida na sentença, em virtude da lesão parcial permanente de setenta por cento, pela amputação de seu membro esquerdo inferior, decorrente da falha na prestação de serviço médico-hospitalar.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.924 - RJ
(2016/0088000-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO SINGULAR. ART. 557 DO CPC. CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CABIMENTO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. No caso dos autos, a Corte *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou comprovada a incapacidade total e permanente da agravante para a realização de sua atividade profissional, a ensejar a concessão de pensão vitalícia.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Insurge-se a agravante contra a reforma da sentença pela Corte *a quo* para afastar a pensão vitalícia concedida, em virtude de lesão parcial permanente de setenta por cento, pela amputação de seu membro esquerdo inferior, decorrente da falha na prestação de serviço médico-hospitalar.

Conforme consignado na decisão agravada, em relação ao mérito, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece provimento o apelo, porquanto a Corte *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou comprovada a incapacidade total e permanente da agravante para a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua atividade profissional, a ensinar a concessão de pensão vitalícia. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 462/463 , e-STJ)

"No que tange à incapacidade laborativa, o perito não reconheceu a incapacidade total e permanente da parte autora para a realização de sua atividade profissional (costureira), conforme se conclui do trecho abaixo destacado:

"Na verdade, embora tenha uma incapacidade parcial permanente de setenta por cento, o fato de ter o membro inferior esquerdo amputado em nível da coxa esquerda, não a impede totalmente de exercer sua atividade de costureira autônoma". (fls. 125, e.doc 148).

Sendo assim, deve ser afastada a pensão vitalícia reconhecida na sentença e deve ser utilizado o prazo de quatro meses como incapacidade total da vítima:

"A Autora apresenta uma incapacidade parcial permanente da ordem de 70% e segundo suas declarações ficou totalmente incapacitada, necessitando de auxílio dos parentes por cerca de quatro meses." (fls. 124, e.doc 147).

Como não comprovados os rendimentos da autora, deve ser fixada a pensão com base no salário mínimo vigente, de acordo com orientação sumulada neste Tribunal 1 .

Quanto ao pensionamento, a tese recursal do réu é parcial e manifestamente procedente, a ensinar a aplicação do verbete nº 65, do Aviso TJRJ nº 55/12 2 , para afastar a pensão vitalícia e condenar o réu ao pagamento de quatro salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na referida súmula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0088000-6

AgInt no
AREsp 882.924 / RJ

Números Origem: 01363553920058190001 20050011383043 201624501467

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DOGRIMAR CARDOSO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS DOS SANTOS ROCHA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RUBEM DARIO FERMAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DOGRIMAR CARDOSO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS DOS SANTOS ROCHA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RUBEM DARIO FERMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.